

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5zc0voqr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/07/2026 Projeto de lei nº 952/2026 Protocolo nº 7202/2026 Processo nº 2340/2026	
Autor: Dep. Faissal		

DISPÕE SOBRE O DEVER DE PLANEJAMENTO PRÉVIO E DE INTEGRAÇÃO ENTRE OS ORGANIZADORES DE EVENTOS ESPORTIVOS ESTUDANTIS OFICIAIS E A REDE PÚBLICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes de planejamento prévio e integração entre os organizadores de eventos esportivos estudantis oficiais e a rede pública de urgência e emergência, com a finalidade de promover maior segurança aos participantes e assegurar maior eficiência no encaminhamento de ocorrências de natureza clínica ou traumática.

Parágrafo único. Esta Lei não altera a organização administrativa dos órgãos estaduais de saúde ou educação, não cria cargos, funções ou obrigações relativas à estrutura de atendimento das unidades públicas de saúde, atuando exclusivamente no âmbito do planejamento preventivo e da integração institucional para eventos esportivos estudantis.

Art. 2º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão elaborar, previamente à realização da competição, Plano de Encaminhamento em Saúde contendo, no mínimo:

I – identificação da unidade pública de saúde de referência para atendimento das ocorrências eventualmente registradas durante o evento;

II – meios previstos para o encaminhamento dos participantes que necessitem de atendimento;

III – contatos dos serviços públicos de urgência e emergência competentes;

IV – identificação do responsável pelo acompanhamento dos encaminhamentos eventualmente realizados.

Art. 3º O Plano de Encaminhamento em Saúde deverá ser comunicado previamente à unidade pública de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

saúde indicada como referência, de preferência a que seja mais próxima do local, exclusivamente para fins de conhecimento da realização do evento, contendo:

- I – local da competição;
- II – período de realização;
- III – estimativa de participantes;
- IV – modalidades esportivas disputadas.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput não gera obrigação de reserva de equipe, leitos, profissionais ou qualquer estrutura específica pela unidade pública de saúde.

Art. 4º O encaminhamento à unidade pública de saúde deverá ser acompanhado de documento simplificado, já disposto pelos organizadores do evento, contendo, sempre que possível:

- I – identificação do participante;
- II – modalidade esportiva;
- III – breve descrição da ocorrência;
- IV – horário do fato.

Art. 5º O encaminhamento realizado na forma desta Lei assegura ao participante prioridade exclusivamente para fins de identificação, cadastro e classificação de risco, observados integralmente os protocolos clínicos, sanitários e assistenciais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera a ordem de atendimento definida pelos critérios de classificação de risco adotados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nem confere prioridade médica em detrimento de pacientes em condição clínica mais grave.

Art. 6º O descumprimento dos deveres de planejamento e comunicação previstos nesta Lei poderá ser considerado para fins de responsabilização do organizador, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo das demais normas relativas à segurança em eventos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a segurança dos participantes dos eventos esportivos estudantis oficiais realizados no Estado de Mato Grosso, mediante a criação de mecanismos mínimos de planejamento e integração entre os organizadores das competições e a rede pública de urgência e emergência.

Competições esportivas estudantis reúnem grande número de crianças, adolescentes e jovens em atividades

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

físicas que, por sua própria natureza, podem ocasionar lesões traumáticas, intercorrências clínicas e outras situações que demandam atendimento rápido e organizado. O planejamento prévio do fluxo de encaminhamento constitui medida de gestão preventiva capaz de reduzir o tempo de resposta e conferir maior eficiência ao atendimento, sem interferir na autonomia dos serviços públicos de saúde.

O STF possui diversos precedentes reconhecendo a inconstitucionalidade de leis parlamentares que criam novas atribuições para Secretarias de Estado, disciplinam a organização dos serviços públicos ou determinam a alocação de profissionais e estruturas administrativas, por afronta à reserva de administração.

Por essa razão, o presente projeto não determina que a Secretaria de Estado de Educação, a Secretaria de Estado de Saúde ou qualquer unidade pública mantenha equipes específicas, reserve leitos, disponibilize ambulâncias, altere protocolos de atendimento ou modifique a organização de seus serviços.

A proposta limita-se a estabelecer deveres de planejamento e comunicação aplicáveis à organização dos eventos esportivos estudantis, preservando integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo e os protocolos assistenciais do Sistema Único de Saúde.

Também não há qualquer alteração na classificação de risco utilizada pelas unidades de saúde. O acolhimento previsto no projeto restringe-se aos procedimentos iniciais de identificação e triagem do participante encaminhado, permanecendo a ordem do atendimento definida exclusivamente pelos critérios técnicos adotados pelo SUS.

Dessa forma, a presente proposição busca compatibilizar a proteção da saúde dos estudantes com o respeito às competências constitucionais de cada Poder, criando instrumento de prevenção e organização sem invadir matérias reservadas à Administração Pública.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Julho de 2026

Faissal
Deputado Estadual